

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento preparatório de inquérito civil nº 42.0722.0003400/2021.

1ª Promotoria de Justiça de Franca.

Interessados: Município de Franca e outros.

EGRÉGIO  
CONSELHO  
SUPERIOR.

Instaurou-se o presente procedimento preparatório de inquérito civil a fim de apurar eventual irregularidade na aplicação de verba pública na iluminação de natal, no mês de dezembro de 2021, instalada no centro e em alguns bairros, em face da parceria formada pela Prefeitura Municipal de Franca com a Associação do Comércio e Indústria de Franca - ACIF.

Segundo restou noticiado, o Município de Franca, mediante autorização legal, repassou verba de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) para a Associação do Comércio e Indústria de Franca (ACIF) realizar a iluminação de Natal de 2021, no centro e em alguns outros bairros da cidade, com intuito de promover o comércio. (4840846)

Oficiou-se à Câmara, solicitando remessa de cópia de todos os documentos existentes em relação aos fatos aqui tratados, diante da instalação da Comissão Especial de Assuntos Relevantes para fiscalização do emprego da verba pública.

Oficiou-se ainda à ACIF, dando-lhes conhecimento do presente expediente e solicitando esclarecimentos acerca dos fatos.

O Município, em resposta subscrita através da FEAC - Fundação Esporte, Arte e Cultura de Franca afirmou que a parceria firmada através do Termo de Fomento FEAC nº 001/2021, de 29/11/2021, tem previsão legal até 31 de janeiro de 2022 para realização da prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. A FEAC ainda encaminhou cópia do relatório quinzenal sobre a parceria em lume. (5241804)

A Câmara Municipal de Franca informou que instalou Comissão Especial para Assuntos Relevantes - CEAR, para acompanhar e fiscalizar a verba pública destinada para a iluminação de Natal prevista na Lei Municipal nº 9.086/2021. A referida Comissão foi proposta através do Projeto de Resolução nº 29/2021, tendo sido aprovada na 6º Sessão Extraordinária de 2021, no dia 20 de dezembro de 2021, resultando na Resolução nº 638, de 20 de dezembro de 2021. (5354323)

A ACIF - Associação do Comércio e Indústria de Franca, no primeiro momento, apenas encaminhou cópia completa da sua prestação de contas e informou que todos os esclarecimentos foram prestados à FEAC que gerará relatório final. (5354328)

Na sequência, a Câmara de Franca concluiu os trabalhos de sua comissão especial - CEAR - encaminhando cópia do relatório final. (5420573)

A comissão verificou que, conforme a Lei Municipal nº 9.086, de 28 de outubro de 2021, a Prefeitura de Franca, através da Fundação Esporte, Arte e Cultura (FEAC), firmou termo de fomento com a Associação Comercial e Industrial de Franca (ACIF) para realizar a iluminação de Natal na cidade, tramitando como projeto de Lei Ordinária nº 135/2021, e, posteriormente, transformou-se na Lei Municipal nº 9.086, de 28 de outubro de 2021, que autorizou o repasse de novecentos e sessenta mil reais para a ACIF. (5420573)

O relatório apontou a existência de falhas em relação à iluminação de algumas árvores natalinas no que diz respeito ao funcionamento e a desinstalação do equipamento, cujos membros da comissão alertaram à referida Associação para a correção das pendências, que foram solucionadas.

Além do acompanhamento sistemático da Comissão acima, foi realizada comparação do trabalho realizado na cidade de Franca com outros Municípios a fim de obter parâmetros acerca do valor utilizado para a promoção dos festejos natalinos.

A Comissão ainda apontou que o orçamento independente para a comparação de custo em razão da decoração natalina da cidade de Apucarana (PR), realizado por intermédio pela empresa *Lumiarts*, chegou ao valor total de locação de R\$437.750,00 dos enfeites luminosos.

Nesse interim, a ACIF apresentou cópia da prestação de contas junto ao Município, que, a partir da análise da Comissão Especial de Prestação de Contas, a aprovou com ressalvas. (5420645)

O parecer discorreu, inicialmente, sobre o plano de trabalho elaborado pela ACIF, que previu a aplicação de R\$ 1.219.973,70 para a decoração natalina do Município, dos quais R\$ 959.973,70 seriam recursos municipais e R\$ 260.000,00 recurso próprio da ACIF. O plano foi aprovado pela Câmara Municipal e, depois executado, a prestação de contas foi submetido à análise da comissão, nos seguintes termos: (5420645)

- Município/FEAC - Total Destinado: R\$ 960.000,00 - Total Aplicado: R\$ 801.572,61 - Não Aplicado: R\$ 158.427,39;

- ACIF - Total Destinado: R\$ 260.000,00 - Total Aplicado: R\$ 203.174,66 - Não Aplicado: R\$ 56.825,34.

O valor de R\$ 158.427,39 foi depositado nas contas do Município em 09/02/2022. (5420645)

Ainda, o relatório da Comissão Especial de Prestação de Contas verificou que todas as planilhas com demonstrativos de receitas e despesas foram entregues preenchidas e em conformidade pela ACIF.

O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, concluiu pela regularidade do cumprimento do objeto e dos resultados alcançados através do que se avaliou como uma correta execução do plano de trabalho. Com relação aos apontamentos da Câmara, o parecer afirma ter havido erro formal por parte da ACIF, mas que foi observada a efetiva aplicação dos recursos públicos destinados exclusivamente à execução do objeto do Termo de Fomento, não denotando nenhum dano ao erário público. (5420689)

No mesmo sentido, o relatório final da Auditoria Interna do Município de Franca, afirmou que todas as formalidades foram cumpridas, uma vez que houve autorização legislativa para o termo de fomento em análise, com instauração posterior de processo administrativo competente e com convalidação de todos os procedimentos adotados, através de parecer jurídico. Pontua que a formalização do termo se deu apenas em 29/11/2021, o que ocasionou apresentação de notas fiscais fora do período de vigência. No entanto, constatou que a ACIF cumpriu o plano de trabalho e justificou todas as falhas apontadas, apenas fazendo-se a ressalva que nos próximos procedimentos se garanta tempo hábil para a execução de cada etapa, evitando falhas formais. (5420716)

Oficiou-se à ACIF, solicitando-se esclarecimentos acerca das questões e das conclusões levantadas pela Comissão Especial de Assuntos Relevantes e, em especial, sobre a restituição apontada no respectivo relatório em razão do orçamento independente elaborado.

A ACIF apresentou ampla defesa, alegando, destacadamente, que o termo de fomento autorizava o reparasse de até R\$ 960.000,00. Assim, como não se gastou o valor integral, após a prestação de contas houve a devolução ao Município de R\$158.427,39. (6022156)

A Associação ainda pontuou que a iluminação natalina foi realizada na forma proposta, tanto que a fiscalização do Município, em razão de inspeção da controladoria interna, constatou-se que a entidade realizou rigorosamente o que foi apresentando no plano de trabalho.

No que concerne as falhas do equipamento contatadas pela Comissão, destacou que diante da comunicação dos membros a reparação era imediatamente realizada, seja em decorrência de vandalismo ou defeito técnico.

Com relação ao orçamento comparativo, a entidade ponderou que cada cidade tem suas peculiaridades e regionalismo, portanto, a questão deveria ser questionada em razão da aplicação efetiva do dinheiro público.

Nesta questão, a ACIF asseverou que apresentou todos os documentos pertinentes referentes aos materiais adquiridos e serviços prestados a fim de justificar emprego da verba pública, cuja prestação de contas foi devidamente analisada pelos órgãos de controle do Município.

Ainda ponderando acerca do orçamento independente realizado por empresa particular, a Associação destacou a existência de matéria jornalística, noticiando que a Prefeitura de Apucarana (PR) gastou R\$554.890,00 em enfeites natalinos, que deveriam ser instalados até o dia 21 de novembro e não foram.

Ao final, conclui a entidade que o referido orçamento independente realizado por empresa particular, após o desfecho de todas as atividades desenvolvidas para a promoção dos festejos natalinos, não afasta a prestação de contas do emprego das verbas devidamente apresentada ao Município. (6022156)

A questão que envolve o objeto deste expediente consiste na verificação do emprego correto da verba pública para realização do plano de trabalho proposto pela entidade.

Neste contexto, primeiramente, deve ser destacado que o plano de trabalho foi analisado pelo Município e encaminhado à Câmara, diante da necessidade autorização legal para o repasse da verba pública, o que foi devidamente observado, em razão da promulgação da Lei Municipal nº 9.086/2021.

Posteriormente, deve ser observado que a ACIF apresentou ao Município prestação de contas das despesas efetuadas com materiais adquiridos e serviços prestados.

A contabilidade apresentada pela entidade passou pela análise dos órgãos de controle e fiscalização do Município, que não constataram qualquer omissão no emprego da verba pública.

Além disso, foi realizada a restituição ao erário de valor não utilizado pela entidade no pagamento de despesas.

Vislumbra-se ainda que os fatos ocorreram após a promulgação da Lei nº 14.230/2021, fazendo-se necessário a observância de algumas das diretrizes trazidas com relação ao elemento subjetivo e a efetiva comprovação do prejuízo.

Portanto, apesar do primoroso trabalho desenvolvido pela Comissão Especial de Assuntos Relevantes, o orçamento independente realizado por empresa particular através de

comparação de projeto proposto em município paranaense, não traz elementos precisos para apontar que tenha havido desvio ou apropriação de verba pública.

A demonstração das circunstâncias sobreditas é imprescindível para a demonstração de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a imposição do ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções.

Para a propositura de ação civil pública é necessária a existência mínima de indício que a conduta ilícita praticada pelo agente público tenha ocorrido, tanto em relação à autoria, quanto no que diz respeito à existência de materialidade, a fim de afastar presunções genéricas acerca da atuação do gestor.

Em sendo assim, somente a justa causa, embasada na existência mínima de indício, confere legitimidade para iniciar o devido processo legal, sendo, portanto, incabível a ação civil pública quando ausente uma conexão lógica entre o fato ilícito praticado e o que se quer provar, sob pena de caracterizar-se a inoperância do mesmo.

Assim, apesar das várias diligências realizadas não há indícios de que tenha havido conluio entre representantes do Poder Público e da iniciativa privada com o fim de causar prejuízo ao erário, desviando-se verbas para fins particulares.

Por outro lado, as questões que envolvem o certame em tela devem ser analisadas sob o aspecto das diretrizes trazidas pela Lei nº 14.230/2021, que acabou por exigir dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa, bem como a efetiva comprovação do dano ao erário nas hipóteses do artigo 10.

Com efeito, a referida expressão acrescentada ao *caput*, do artigo 10, impõe a mensuração do dano causado ao erário, o qual passa a ser devidamente comprovado em quantidade monetária, ou seja, valor mensurável a fim de afastar a presunção de prejuízo.

Neste sentido, os argumentos de Renato Kim Barbosa e Rafael de Oliveira Costa (*Nova Lei de Improbidade Administrativa*, ed. Almedina, 2022, p. 89/90):

A diferença nas redações são fundamentalmente as seguintes: a) exclusão da possibilidade de haver conduta culposa – manteve-se, desse modo, apenas o dolo; e b) inclusão da imprescindibilidade de a lesão ao erário ser efetiva e comprovada.

Nesse sentido, convém registrar que *erário* e *patrimônio público* não se confundem.

Com efeito, *erário* abrange bens de valores econômico-financeiros pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da administração indireta e demais entidades apontadas no artigo 1º da Lei nº 8.429/92.

Já *patrimônio público* engloba o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, histórica, ambiental e turística pertencentes àquelas mesmas entidades apontadas ao referido artigo 1º.

(...)

De outro vértice, repisa-se que é necessário comprovar o efetivo prejuízo ao erário, conforme também decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.206.741): *a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo)[...].*

Com a utilização dos termos efetiva e comprovadamente passa a lei a afastar a lesividade presumida, ou seja, dano *in re ipsa*, posição reforçada pelo inciso I, do artigo 21, já que as hipóteses do artigo 10 impõem a existência de prejuízo econômico ao Poder Público, o qual só será ressarcível se o dano for real, isto é, tiver conteúdo econômico mensurável, afastando-se da tipológica a lesão considerada do ponto vista moral ou social.

Além disso, o regramento instituído pela Lei nº 14.230/2021 aplicado para a caracterização do ato de improbidade administrativa exige a comprovação do dolo, levando-se em consideração a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente, observando-se também que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade do agente (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 1º).

Cumpram ainda ressaltar que somente haverá improbidade administrativa, na aplicação do artigo 11, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (§ 1º).

Com efeito, deve ser realizada com cautela a subsunção do fato ao regramento da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, especialmente porque uma interpretação ampliativa poderá alçar ao *status* de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, e ir além de que o legislador pretendeu.

A probidade administrativa mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ato ímprobo com a suspensão dos direitos políticos (art. 37, § 4º). Consiste, assim, no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa.

Mais que um ato ilegal, portanto, a improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, ante o próprio caráter sancionador dos dispositivos da Lei 8.429/92.

A má-fé, assim, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

Importante ressaltar, nesse contexto, a exigência do dolo para caracterização das hipóteses enumeradas nos artigos 9º e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, como bem preconizou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando questão ocorrida nesta Comarca de Franca (Apelação nº 0024128-98.2011.8.26.0196):

Como é cediço, a Constituição Federal disciplina os princípios da Administração Pública e dispõe acerca da imposição de sanções para atos de improbidade administrativa, conforme se extrai da leitura do texto transcrito:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

Por sua vez, a Lei nº 8.429/92, em complemento ao § 4º do art. 37 da CF, disciplina os mecanismos de combate à improbidade administrativa, classificando os atos de improbidade em três modalidades distintas: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causem dano ao erário (art. 10), e atos que violam os princípios gerais da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12).

Isto porque, de acordo com os ensinamentos de **Marcello Caetano**, “o funcionário deve servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira oferecer”<sup>1</sup>.

Verifica-se que a questão controvertida diz respeito à contratação de servidores públicos municipais temporários (professores) e de funcionários para atuar junto à “Frente de Trabalho”, não sendo observado o processo seletivo necessário.

Foram contratadas, temporariamente, três pessoas para exercer a função de PEB I, no exercício de 2005, utilizando-se candidatos aprovados no processo seletivo nº 02/03, cujo prazo de validade estava, ao tempo da contratação, expirado. E também quatro pessoas para exercer a função de PEB II, sendo que as contratações não foram precedidas de processo seletivo, mesma situação ocorrida com as contratações de vinte pessoas para prestarem serviços junto à “Frente de Trabalho”.

Segundo o Ministério Público, ao realizar contratações temporárias, sem excepcional necessidade para o serviço público e prévio procedimento seletivo, ou concurso público, para que todos da comunidade, em condições de competir, pudessem a eles se submeter, o administrador também afrontou os princípios da isonomia e impessoalidade, aplicados à Administração Pública, pela disposição inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige que todos possam disputar o acesso aos cargos públicos em plena igualdade de condições.

Realmente, nada obstante restar incontroverso o fato de o réu, na condição de Prefeito Municipal de Restinga, ter realizado a contratação direta e temporária de pessoal, sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para o exercício de cargo de Professor e para atuar junto à “Frente de Trabalho”, não vislumbro o dolo ou má-fé necessários ao reconhecimento de atos de improbidade administrativa e, por consequência, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Como se sabe, a improbidade administrativa exige para a sua caracterização o elemento subjetivo, ou seja, a má-fé ou o dolo.

Ao comentar artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, **Marino Pazzaglini Filho** tece as seguintes considerações:

**“... o preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa.**

**Indaga-se, agora, toda a violação da legalidade configura improbidade administrativa?**

**Illegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática do ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público.**

**Com efeito, as três categorias de improbidade têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade.**

**O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de “desonestidade” e a expressão improbus administrator quer dizer “administrador desonesto ou de má-fé”.**

**E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por máfé.”**

É dentro destes parâmetros que a questão deve ser analisada.

Pode-se cogitar da ilegalidade do ato, mas sem a demonstração do caráter volitivo do agente público em ferir os princípios basilares da administração, não há como se fixar a responsabilidade

pretendida.

Nessa quadra, as circunstâncias descritas não demonstram o caráter ímprobo dos atos comissivos imputados ao réu, máxime, diante do entendimento atual do STJ de que **“o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica.”** (REsp 914530/MG).

Isso porque **“as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11”** (REsp 751.634/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007).

Aliás, cabe trazer à baila o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em fundamentado voto do Ministro Luiz Fux, nos autos do REsp 480.387/SP, julgado em 16.03.2004:

**É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. Por isso que os atos de improbidade devem ensejar, via de regra, nulidades absolutas e enriquecimento ilícito.**

Em apoio a esse entendimento, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, in "Direito Administrativo", 20ª ed., SP: Atlas, p. 762, ensina que **“mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo da má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente”**.

Significa dizer que, de fato, não restou demonstrada a **intenção dolosa do réu** em praticar ato visando a fim ilegal, com desvio de finalidade ou vulneração de regra de competência.

Portanto, não se vislumbra qualquer dolo ou má-fé na conduta do réu, não obstante possa existir ilegalidade.

No entendimento do E. Tribunal de Justiça, a prática de ato em desconformidade com as exigências legais, por si só não caracteriza a improbidade, a qual reivindica a ação dolosa ou a má-fé do agente público, visando a obtenção de vantagem para si, ou para outrem, em prejuízo do erário.

É possível distinguir os atos irregulares daqueles lesivos ao patrimônio público. Irregular, nos termos da alínea c, do § único, do artigo 4º, da Lei nº 4.717/65, é todo ato praticado sem observância da norma jurídica, contudo, tal interpretação merece algumas ressalvas, eis a irregularidade não se confunde com a ilegalidade, pois aquela pode ser sanada e convalidada, permitindo a correção de curso que se mostra impróprio para a boa gestão, evitando-se a anulação e o desperdício.

O ato lesivo pode ser conceituado como aquele que causa prejuízo ao erário e, na maioria das vezes, é realizado às escuras em manifesta violação aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, objetivando o enriquecimento ilícito de particulares.

As assertivas lançadas pelos Tribunais sobreditos, bem como as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 impõem a observância da existência do dolo específico, agora definido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11

da Lei nº 8.429/92, não bastando a voluntariedade do agente, além de ressaltar que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Na demonstração do dolo específico, exige o ordenamento jurídico, que somente haverá improbidade administrativa, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Outra exigência da referida norma consiste no prévio enquadramento de conduta funcional nas hipóteses previstas e pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas, impondo ainda a demonstração de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sanção, ou seja, efetiva e comprovada perda patrimonial, que restou expressa na redação do artigo 10, *caput*, da referida lei.

Posto isto, diante da inexistência de prejuízo efetivo ao erário e da ausência de indícios de ato de improbidade administrativa, requer a homologação da presente promoção de arquivamento procedimento preparatório de inquérito civil nº 42.0722.0003400/2021.

Franca, 19 de maio de 2022.

Christiano Augusto Corrales de Andrade  
1º Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANO AUGUSTO CORRALES DE ANDRADE, Promotor de Justiça**, em 19/05/2022, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **6307995** e o código CRC **A005963B**.